



PROCESSO: TC/004022/2021
ORIGEM: Fundo de Apoio à Industrialização
ASSUNTO: 44 – Contas Anuais de Empresas e Entidades Públicas
INTERESSADO: José Augusto Pereira de Carvalho
ADVOGADO: não há advogado cadastrado
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 116/2024
RELATOR: Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

DECISÃO TC 24874 **PLENO**
EMENTA: Fundo de Apoio à Industrialização. Contas Anuais – exercício financeiro de 2020. Regularidade das Contas. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão Plenária, realizada no dia 25 de abril de 2024, sob a Presidência em exercício do Senhor Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo de Apoio à Industrialização, **exercício financeiro de 2020**, de responsabilidade do Sr. José Augusto Pereira de Carvalho; nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator José Carlos Felizola Soares Filho.

Aracaju, 25 de abril de 2024.

Participaram do julgamento: a Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto (Presidente em exercício), Conselheiro Ulices de Andrade Filho, Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, Conselheiro Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador-Geral (em exercício) João Augusto Bandeira De Mello



PROCESSO TC/004022/2021

DECISÃO TC Nº 24874

PLENO

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE
em 09 de maio de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

**José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Relator**

**Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Presidente**

Fui presente:

**Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador do Ministério Público de Contas**

**PROCESSO TC/004022/2021****DECISÃO TC Nº 24874****PLENO****RELATÓRIO**

Cuidam os autos de análise das contas anuais do Fundo de Apoio à Industrialização, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. José Augusto Pereira de Carvalho, CPF: 532.269.337-87.

Após análise da aludida Prestação de Contas, a 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção apresentou o Parecer Técnico nº 25/2022 – 21/06/2023 (Anexo 06) e concluiu pela **Regularidade** das contas anuais de 2020, tendo em vista o cumprimento das normas vigentes, quando da obediência à Lei Complementar Estadual nº 205/2011, art. 43, inciso I, c/c o Regimento Interno do TCE/SE, art. 91, inciso I.

Instado a se manifestar, o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes emitiu o Parecer nº 116/2024, opinando, também, pela **Regularidade** das Contas Anuais em análise, conforme art. 43, I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

É o Relatório.

VOTO

Tomada de contas, é instrumento de fiscalização eficaz e abrangente, utilizado pelo Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo da Administração.

Prestação de Contas Anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.



PROCESSO TC/004022/2021

DECISÃO TC Nº 24874

PLENO

Como cedição, ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, órgão de controle externo, compete, dentre outras atribuições, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida na Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011, em seu art. 1º, *julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios, e das respectivas entidades da administração indireta, inclusive das fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário.*

De mais a mais, prevê o art. 43, I da Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011 c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE que *as contas devem ser julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável.*

Compulsando os autos em apreço, observo que a Prestação de Contas em exame foi apresentada dentro do prazo legal.

No caso em tela, o processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável. Outrossim, não foram constatadas irregularidades graves capazes de macular as contas em questão, conforme se depreende das informações da Equipe de Inspeção e a manifestação do Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 116/2024.

Diante de todo o exposto, corroboro com as premissas lançadas nos autos pela Coordenadoria Técnica e pelo *Parquet* Especial e, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo de Apoio à Industrialização, relativas ao **exercício**



PROCESSO TC/004022/2021

DECISÃO TC Nº 24874

PLENO

financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. José Augusto Pereira de Carvalho,
CPF: 532.269.337-87.

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

Conselheiro relator